

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA N°

Altere-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099 de 28 de janeiro de 2022.

Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de 12 horas para cada 30 dias de permanência no Programa e carga horária máxima de 100 horas anuais, aos beneficiários que comprovarem qualificação profissional anterior, ou carga horária mínima de 160 horas aos demais beneficiários.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1099 cria o Programa Nacional de Serviço Civil Voluntário que conta com oferta de cursos de qualificação pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por instituições de formação técnico-profissional municipais.

O programa pretende auxiliar na inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos e, também, de trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do mercado há mais de dois anos, e na sua qualificação profissional, juntamente com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227450669400>

CD/22745.06694-00

* C D 2 2 7 4 5 0 6 6 9 4 0 0 *

No que se refere à carga horária máxima para os cursos de formação inicial e continuada, a MP estabelece um limite de 100 horas anuais. No entanto, esse limite de carga horária para cursos de formação inicial não considera o previsto na legislação vigente – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Decreto 5154/2004.

O Decreto 5154, que regulamenta a educação profissional e tecnológica, estabelece uma carga mínima de 160 horas para a formação inicial, *in verbis*:

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

*§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão **carga horária mínima de 160 horas para a formação inicial**, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (grifo nosso)*

A limitação da carga horária a 100 horas anuais impossibilita o estudante de receber certificado de conclusão de cursos de formação inicial para o trabalho. Além disso, o jovem estaria prejudicado na sua preparação para a vida produtiva e social, já que os cursos de formação inicial são um diferencial para a inserção de trabalhadores no mundo do trabalho.

A duração mínima prevista de 160 horas é uma forma de favorecer a continuidade da formação, pois espera-se que o perfil profissional de conclusão dos alunos dessa modalidade de qualificação profissional deva corresponder a perfis necessários ao exercício de uma ou mais ocupações com identidade reconhecida pelo mercado de trabalho.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, __ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CD/22745.06694-00
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227450669400>



* C D 2 2 7 4 5 0 6 6 9 4 0 0 *